SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102307 - SP (2025/0435944-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	NELSON MORAES JUNIOR
ADVOGADOS	:	RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814
		FABIANA FRÓES DE OLIVEIRA - SP285631
		GUILHERME MONTEIRO FERREIRA - SP389921
		ISIS GUERLE TONSO - SP384988
AGRAVADO	:	HILDA MARIA GUEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	PEDRO RICARDO E SERPA - SP248776
		GABRIELA CORRÊA DIAS - SP407244
		LIVIA CRISTINA MAGALHÃES LERIA - SP482864

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. ALÍNEA "C" DO ART. 105, III, DA CF NÃO AFASTA O ÓBICE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, proferida com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ, que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 284/STF, ante a deficiência de fundamentação do apelo nobre.

2. *Fato relevante*. Recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, visando reformar acórdão que admitiu penhora de dividendos percebidos por sócio, com limitação mensal de 20%, sob invocação de dissídio jurisprudencial quanto à necessidade de preservação do mínimo existencial na penhora de dividendos.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade, negou processamento ao recurso especial por ausência de demonstração de violação a dispositivos federais, insuficiência da mera transcrição legal e incidência da Súmula 7/STJ. Interposto agravo em recurso especial, a decisão monocrática agravada aplicou a Súmula 284/STF por falta de

Documento eletrônico VDA59721055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:11
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 0a51259d-a3ef-4e50-9b9f-47454b04b303

indicação precisa dos dispositivos federais violados ou objeto de divergência. No agravo interno, o agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 284/STF por ter interposto o recurso pela alínea "c", reafirmando a existência de dissídio jurisprudencial e alegando omissão e contradição no acórdão recorrido.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão, consistentes em: ***(i)*** saber se a ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal violados ou objeto da alegada divergência jurisprudencial configura deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF e impedir o conhecimento do recurso especial; ***(ii)*** saber se a interposição do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal é suficiente para afastar o óbice formal da Súmula 284/STF, quando não indicado o dispositivo legal federal sobre o qual recairia a divergência interpretativa.

III. Razões de decidir

5. A ausência de particularização dos dispositivos de lei federal supostamente violados ou objeto de interpretação divergente configura deficiência insanável de fundamentação e impede o conhecimento do recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 284/STF. Precedentes.

6. A invocação genérica de princípios jurídicos, a mera inconformidade com a conclusão do acórdão recorrido ou a simples afirmação de dissídio jurisprudencial não suprem a exigência constitucional de delimitação precisa da questão federal submetida ao Superior Tribunal de Justiça.

7. Os óbices formais que impedem o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" igualmente obstam sua análise pela alínea "c", exigindo-se, em qualquer hipótese, a indicação objetiva do dispositivo federal sobre o qual recai a divergência, razão pela qual permanece íntegro o fundamento da decisão agravada.

8. Mantido o óbice formal, resta prejudicado o exame das demais alegações relativas ao mérito da controvérsia, inclusive quanto à preservação do mínimo existencial na penhora de dividendos.

IV. Dispositivo

9. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59721055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:11
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 0a51259d-a3ef-4e50-9b9f-47454b04b303

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59721055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:11
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 0a51259d-a3ef-4e50-9b9f-47454b04b303

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102307 - SP (2025/0435944-8)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	NELSON MORAES JUNIOR
ADVOGADOS	:	RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814
		FABIANA FRÓES DE OLIVEIRA - SP285631
		GUILHERME MONTEIRO FERREIRA - SP389921
		ISIS GUERLE TONSO - SP384988
AGRAVADO	:	HILDA MARIA GUEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	PEDRO RICARDO E SERPA - SP248776
		GABRIELA CORRÊA DIAS - SP407244
		LIVIA CRISTINA MAGALHÃES LERIA - SP482864

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. ALÍNEA "C" DO ART. 105, III, DA CF NÃO AFASTA O ÓBICE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, proferida com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ, que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 284/STF, ante a deficiência de fundamentação do apelo nobre.

2. *Fato relevante*. Recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, visando reformar acórdão que admitiu penhora de dividendos percebidos por sócio, com limitação mensal de 20%, sob invocação de dissídio jurisprudencial quanto à necessidade de preservação do mínimo existencial na penhora de dividendos.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade, negou processamento ao recurso especial por ausência de demonstração de violação a dispositivos federais, insuficiência da mera transcrição legal e incidência da Súmula 7/STJ. Interposto agravo em recurso especial, a decisão monocrática agravada aplicou a Súmula 284/STF por falta de

Documento eletrônico VDA59378848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:34
Código de Controle do Documento: 54c74fbc-5535-40ff-9f38-6477dbbb6594

indicação precisa dos dispositivos federais violados ou objeto de divergência. No agravo interno, o agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 284/STF por ter interposto o recurso pela alínea "c", reafirmando a existência de dissídio jurisprudencial e alegando omissão e contradição no acórdão recorrido.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão, consistentes em: ***(i)*** saber se a ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal violados ou objeto da alegada divergência jurisprudencial configura deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF e impedir o conhecimento do recurso especial; ***(ii)*** saber se a interposição do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal é suficiente para afastar o óbice formal da Súmula 284/STF, quando não indicado o dispositivo legal federal sobre o qual recairia a divergência interpretativa.

III. Razões de decidir

5. A ausência de particularização dos dispositivos de lei federal supostamente violados ou objeto de interpretação divergente configura deficiência insanável de fundamentação e impede o conhecimento do recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 284/STF. Precedentes.

6. A invocação genérica de princípios jurídicos, a mera inconformidade com a conclusão do acórdão recorrido ou a simples afirmação de dissídio jurisprudencial não suprem a exigência constitucional de delimitação precisa da questão federal submetida ao Superior Tribunal de Justiça.

7. Os óbices formais que impedem o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" igualmente obstam sua análise pela alínea "c", exigindo-se, em qualquer hipótese, a indicação objetiva do dispositivo federal sobre o qual recai a divergência, razão pela qual permanece íntegro o fundamento da decisão agravada.

8. Mantido o óbice formal, resta prejudicado o exame das demais alegações relativas ao mérito da controvérsia, inclusive quanto à preservação do mínimo existencial na penhora de dividendos.

IV. Dispositivo

9. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno interposto por **NELSON MORAES JUNIOR**, contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte às fls. 409 – 410, e-

STJ, que, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), não conheceu do recurso.

O recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, impugna acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fls. 209 – 218, e-STJ):

> Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Decisão que deferiu penhora sobre direitos creditórios do executado advindos da exploração de atividade como sócio de sociedade empresária. Inconformismo do executado. Parcial acolhimento. Penhora de dividendos, possível conforme expressa previsão do art. 1.026 do CC. Dividendos integram o patrimônio do sócio, não necessitando da prévia desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária. Constrição, contudo, que não deve abranger a integralidade dos dividendos, para não obstar a subsistência do devedor. Princípio da dignidade da pessoa humana. Penhora mensal deve se restringir a 20% (vinte por cento) dos dividendos. Recurso parcialmente provido

Opostos embargos de declaração (fls. 220 – 223, 258 – 261, 310 – 313 e 325 – 329, e-STJ), estes foram rejeitados (fls. 224 – 226, 273 – 279, 320 – 322 e 330 – 332, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 282 – 296, e-STJ), o recorrente sustenta a existência de dissídio jurisprudencial acerca da possibilidade de penhora integral de dividendos percebidos por sócio de sociedade empresária, defendendo a necessidade de preservação de parcela dos rendimentos destinada à garantia do mínimo existencial e da subsistência do executado.

Apresentadas contrarrazões (fls. 336 – 345, e-STJ), o Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade (fls. 367 – 369, e-STJ), negou o processamento do recurso especial com base nos seguintes fundamentos: a) não foi demonstrada vulneração aos dispositivos arrolados; b) a simples transcrição de dispositivo de lei não autoriza o conhecimento de recurso especial; e c) incidência do enunciado sumular n. 7 desta Corte. Contra essa decisão foi interposto agravo em recurso especial (fls. 372 – 383, e-STJ), ao qual se seguiu a decisão monocrática ora agravada.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 414 – 426, e-STJ), o agravante sustenta, em síntese, que a Súmula 284/STF não seria aplicável ao caso, pois o recurso especial foi interposto pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, com controvérsia claramente delimitada acerca da necessidade de preservação do mínimo existencial na penhora de dividendos. Afirma ter demonstrado dissídio jurisprudencial com julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e defende que o acórdão recorrido teria incorrido em omissão e contradição, diante da alteração do entendimento anteriormente adotado pelo próprio Tribunal de origem, que havia limitado a penhora a 20%.

Intimado, o agravado apresentou contrarrazões às fls. 430 – 445, e-STJ.

Documento eletrônico VDA59378848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:34
Código de Controle do Documento: 54c74fbc-5535-40ff-9f38-6477dbbb6594

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece provimento.

1. A Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial ao fundamento de que, na hipótese, incide o óbice da Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação do apelo nobre, uma vez que o recorrente deixou de indicar de forma precisa os dispositivos de lei federal supostamente violados ou objeto da alegada divergência jurisprudencial.

Nas razões do presente agravo interno, o insurgente sustenta, em síntese, que a controvérsia estaria suficientemente delimitada, porquanto o recurso especial foi interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, tendo sido demonstrado dissídio jurisprudencial acerca da necessidade de preservação do mínimo existencial em hipóteses de penhora de dividendos. Todavia, as razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, embora o recurso especial tenha sido formalmente interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, verifica-se que o recorrente não indicou, de maneira clara e específica, quais dispositivos de lei federal teriam sido violados pelo acórdão recorrido, tampouco apontou qual norma federal teria recebido interpretação divergente nos julgados confrontados. A insurgência foi construída essencialmente em torno da alegação de que a penhora integral dos dividendos comprometeria a subsistência do executado e afrontaria o denominado mínimo existencial, sem que houvesse adequada correlação dessa tese com dispositivos federais específicos aptos a ensejar o conhecimento do recurso especial.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a mera invocação genérica de princípios jurídicos, a exposição de inconformismo com a conclusão adotada pelo Tribunal de origem ou a simples afirmação de existência de dissídio jurisprudencial não suprem a exigência constitucional de demonstração precisa da questão federal submetida ao exame do Superior Tribunal de Justiça. Nessa linha:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.
>
> [...] **2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que a ausência de particularização do dispositivo legal violado consubstancia deficiência insanável da fundamentação recursal, e impede o conhecimento do especial. Incide à hipótese o óbice da Súmula n. 284 do STF. Precedentes.**

Documento eletrônico VDA59378848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:34
Código de Controle do Documento: 54c74fbc-5535-40ff-9f38-6477dbbb6594

3. A menção a artigos de lei bem como a dissertação a respeito de normativos e legislações com finalidade argumentativa, em defesa da tese recursal, não atendem requisito formal para a admissibilidade do recurso especial, qual seja, a indicação expressa e inequívoca do dispositivo legal federal violado ou sobre o qual pende divergência interpretativa. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp: 2222576 SC 2022/0314068-7, Relator.: Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 29/05/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 31/05/2023)

AGRAVO INTERNO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DISSONANTE. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A falta de indicação pela parte recorrente do dispositivo legal que teria sido violado implica deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia. Precedentes.

[...] (AgInt no AREsp: 2331105 GO 2023/0102344-4, Relator.: Ministra Maria Isabel Gallotti, Data de Julgamento: 18/12/2023, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 21/12/2023)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. VALOR DO DANO MORAL. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

[...] (AgInt no AREsp: 2493746 SP 2023/0402891-0, Relator.: Ministro Antonio Carlos Ferreira, Data de Julgamento: 22/04/2024, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 26/04/2024)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO EXCEPCIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF. APLICAÇÃO.

[...] **2. A mera alegação de violação a princípios do ordenamento jurídico, desacompanhada da indicação precisa do dispositivo de lei federal supostamente violado, atrai a incidência da Súmula nº 284/STF ao recurso especial, por deficiência de fundamentação.**

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp: 2117772 AM 2022/0125881-4, Relator.: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 01/09/2025, Terceira Turma, Data de Publicação: DJEN 05/09/2025)

2. Também não procede a alegação de que a interposição do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional seria suficiente para afastar a incidência da Súmula 284/STF. A decisão agravada expressamente assentou que o recorrente não indicou de forma precisa quais dispositivos legais federais seriam objeto da alegada divergência jurisprudencial, concluindo pela deficiência de fundamentação do apelo

Documento eletrônico VDA59378848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:34
Código de Controle do Documento: 54c74fbc-5535-40ff-9f38-6477dbbb6594

especial. As razões do agravo interno, contudo, limitam-se a reafirmar a existência de dissídio jurisprudencial e a relevância da controvérsia debatida nos autos, sem demonstrar objetivamente o desacerto da premissa adotada pela Presidência desta Corte.

Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea “a” do permissivo constitucional impedem igualmente a análise recursal pela alínea “c”, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica em discussão. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.977.385/MT, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/05/2022, DJe 02/06/2022; AgInt no AREsp n. 2.191.927/SP, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 19/08/2024, DJe 23/08/2024; REsp n. 2.200.203/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN 19/12/2025; e AREsp n. 3.067.158/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN 22/12/2025.

Desse modo, permanece íntegro o fundamento adotado na decisão agravada quanto à incidência da Súmula 284/STF.

3. Por fim, mantido o óbice formal reconhecido na decisão monocrática, fica prejudicado o exame das demais alegações veiculadas pelo agravante acerca do mérito da controvérsia.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59378848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:34
Código de Controle do Documento: 54c74fbc-5535-40ff-9f38-6477dbbb6594

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.102.307 / SP

Número Registro: 2025/0435944-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00573088220238260100 11033403620208260100 21200335320218260000 21456180520248260000
573088220238260100 5730882202382601001103340362020826010O

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON MORAES JUNIOR
ADVOGADOS : RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814
FABIANA FRÓES DE OLIVEIRA - SP285631
ISIS GUERLE TONSO - SP384988
AGRAVADO : HILDA MARIA GUEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : PEDRO RICARDO E SERPA - SP248776
LUIS GUSTAVO SAN JORGE - SP270887
REUEL BARBOZA SIQUEIRA - SP400078
LIVIA CRISTINA MAGALHÃES LERIA - SP482864

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELSON MORAES JUNIOR
ADVOGADOS : RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814
FABIANA FRÓES DE OLIVEIRA - SP285631
GUILHERME MONTEIRO FERREIRA - SP389921
ISIS GUERLE TONSO - SP384988
AGRAVADO : HILDA MARIA GUEDES DE OLIVEIRA

Documento eletrônico VDA59620638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:53:40
Código de Controle do Documento: 688f1ab1-d043-43c1-ae70-7c6f53dd691a

ADVOGADOS : PEDRO RICARDO E SERPA - SP248776
GABRIELA CORRÊA DIAS - SP407244
LIVIA CRISTINA MAGALHÃES LERIA - SP482864

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:53:40
Código de Controle do Documento: 688f1ab1-d043-43c1-ae70-7c6f53dd691a